

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI

DECISÃO Nº 0370/2015-CMRI, de 25 de novembro de 2015.

RECURSO NUP: 99901.000784/2015-74

RECORRENTE: Roberto Nascimento da Silva

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **BB – BANCO DO BRASIL**

1 RELATÓRIO

1.1 RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão solicita as seguintes informações:

- "- Cargo/comissão do funcionário do Banco do Brasil que nomeia e dá posse ao Superintendente Estadual;
- Cargo/comissão do funcionário do Banco do Brasil que nomeia e dá posse ao Gerente de Administração em Superintendência Estadual;
- Cargo/comissão do funcionário do Banco do Brasil que nomeia e dá posse ao Gerente Geral UN;
- Cargo/comissão do funcionário do Banco do Brasil que nomeia e dá posse ao Gerente de Serviços UN;
- Cargo/comissão do funcionário do Banco do Brasil que nomeia e dá posse ao Caixa-Executivo UN;
- Cargo/comissão do funcionário do Banco do Brasil que nomeia e dá posse ao Assistente A UN;
- Cargo/comissão do funcionário do Banco do Brasil que nomeia e dá posse ao Assistente de Negócios UN;
- Cargo/comissão do funcionário do Banco do Brasil que nomeia e dá posse ao Gerente Geral da GEPES;"

1.2 RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: Informa os órgãos competentes para nomear cada função, bem como o cargo do funcionário competente para dar posse.

1ª Instância: Ratifica a resposta inicial, e explica " No intuito de melhor esclarecer ao cidadão, informamos que no BB as alçadas para comissionamento/nomeação são colegiadas, sendo exercidas pelos Comitês de Administração das Unidades onde serão lotados os funcionários ou
Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações

pelas suas Unidades subordinantes, conforme o caso. Os Comitês de Administração são integrados pelos funcionários comissionados em funções gerenciais, dos mais altos níveis de responsabilidade, de cada Unidade.

A posse é procedimento operacionalizado por funcionários que atuam no apoio administrativo da Unidade onde será lotado o funcionário que foi comissionado."

2ª Instância: Reitera que a atribuição de nomear não é de um funcionário específico, mas de um órgão colegiado.

1.3 DECISÃO DA CGU

NÃO CONHECIMENTO. A CGU considerou que não houve, de parte do recorrido, negativa de acesso à informação, razão pela qual estaria ausente pressuposto de admissibilidade do art. 16 da Lei 12.527/2011.

1.4 RAZÕES DO (A) RECORRENTE

Cidadão interpõe recurso nos seguintes termos:

"De fato as informações solicitadas são existentes e estão disponíveis. De fato as informações solicitadas não foram entregues. De fato o BB quer fazer parecer que entregou as informações. A CGU se equivoca ao crer na aparente entrega das informações.

[...]

O Banco fale de colegiado/comitê de administração para nomeação. O Banco não informou o cargo/comissão de quem nomeia e dá posse. Todo colegiado/comitê é formado por pessoas, funcionários do Banco. Cada pessoa nesse colegiado/comitê tem um cargo/comissão. Se são várias pessoas no colegiado/comitê então o Banco deve informar o cargo/comissão de cada um.

Outrossim, o Banco fala em qualquer funcionário ocupante de função comissionada ou gratificada na dependência de lotação para posse. Outra vez, se há diversas pessoas com o poder de dar posse, então o Banco deve informar o cargo/comissão de cada um. Simples, possível, disponível. A dificuldade criada pelo Banco demonstra o esforço da instituição em negar informação que será possivelmente utilizada em litígios em trâmite contra o Banco, impetrados por esse cidadão ex-funcionário do BB."

2 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724/2012. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Rec

CP

9

MAJ
R
M

Lei Nº 9.784/1999. No entanto, em que pese a argumentação do recorrente, sendo as competência legais exercidas pelo colegiado, e não por cada um de seus membros, tem-se como ausente a negativa de acesso, sendo portanto inexistente requisito de admissibilidade do presente recurso, nos termos do art. 24 do Decreto 7.724/2012. Pelo não conhecimento do recurso.

3 ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso interposto por ausência de requisito de admissibilidade, nos termos do art. 16, §3º da Lei 12.527/2011.

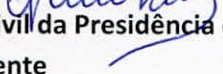
4 DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do recurso, por ausência de requisito de admissibilidade, nos termos do art. 16, §3º da Lei 12.527/2011.

5 PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, BB e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.


MEMBROS


Casa Civil da Presidência da República
Presidente

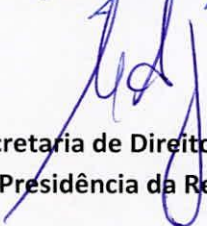
Ministério da Justiça


Ministério das Relações Exteriores


Ministério da Defesa


Ministério da Fazenda

Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão


Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República

Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República

Advocacia-Geral da União


Controladoria-Geral da União